

PARECER Nº 2, de 2018 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **Projeto de Lei nº 1.794, de 2017**, que *"Determina que todos os shopping centers, centros comerciais, supermercados, hipermercados, atacadistas, varejistas e atacarejos, com área construída superior a 500(quinhetos) m2, disponibilizem no mínimo um carrinho de compras motorizado para atender às pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida no âmbito do Distrito Federal"*.

AUTORA: Deputado **JUAREZÃO**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I - RELATÓRIO

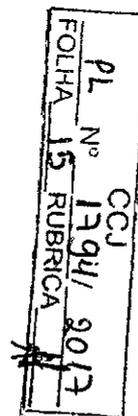
Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do nobre deputado Juarezão.

Em seu art. 1º a proposição determina que os shopping centers, centros comerciais, supermercados, hipermercados, atacadistas, varejistas e atacarejos, com área construída superior a 500(quinhetos) m2, devam disponibilizar no mínimo um carrinho de compras motorizado para atender às pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida no âmbito do Distrito Federal.

Por seu turno, o parágrafo único, do art. 1º, prevê que "os carrinhos de compras motorizados devem estar em perfeitas condições de uso e serem dotados de cesto para acondicionar as compras, sendo vedado cobrança de qualquer valor pelo seu fornecimento".

Já o art. 2º dispõe sobre os locais onde deverão ser colocadas placas indicativas dos carrinhos de compras adaptados orientando assim os usuários que dele forem fazer uso.

O art. 3º, prevê as sanções administrativas previstas à pessoa jurídica que desrespeitar a Lei dispostas através de incisos bem como parágrafos que orientam sobre o valor de correção da multa, apresentação de recurso face às sanções administrativas bem como destinação dos valores decorrentes da aplicação das multas.





O art. 4º é claro quando atribui ao "PROCON/DF a fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei e a aplicação das sanções administrativas".

Já o art. 5º dispõe sobre o prazo que os estabelecimentos terão para se adequarem ao disposto na Lei. Por derradeiro, o art. 6º trata que o Poder Executivo deva regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Por fim, no art. 7º segue a cláusula de vigência.

Na justificação, em síntese, o Ilustre Propositor aduz que a proposição visa corrigir e dar maior dignidade as pessoas portadoras de necessidades especiais ou que apresentem mobilidade reduzida, bem como assegurar e promover condições de igualdade, buscando sua inclusão social e a promoção do exercício da cidadania, a Proposição determina que todos os shopping centers, centros comerciais, supermercados, hipermercados, atacadistas, varejistas e atacarejos, com área construída superior a 500(quinhetos) m2, disponibilizem no mínimo um carrinho de compras motorizado para atender às pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida no âmbito do Distrito Federal.

No âmbito da Comissão de Assuntos Sociais - CAS, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei 1.794/2017, nos termos da Emenda nº 1 Redação, proposta pelo deputado Delmasso.

Durante o prazo regimental, no âmbito de competência desta Comissão, até o momento não foram apresentadas emendas a matéria sob apreço.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

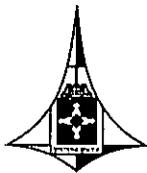
Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a **Comissão de Assuntos Sociais - CAS, que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a Emenda de Redação nº 1.**

Nesta CCJ, nosso entendimento, tal qual o da CAS, é no sentido de que a matéria deve prosperar, **com apresentação de Substitutivo, a fim de evitar aparente inconstitucionalidade formal da proposição.**



4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Da análise, da proposição, verifica-se que não existe sobrecarga ao erário, tão pouco imposição de obrigação ao Poder Público.

Dessa forma, entende-se que esta proposição legislativa está em conformidade com o ordenamento jurídico, sendo que o tema tratado na lei é de competência concorrente, a qual também não traz em seu texto imposição ao poder público nem ao orçamento Distrital.

Com efeito, ressalta-se, que o **art. 24, VIII e XIV, da CF** dispõe ser concorrente a competência para **legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor**, bem como sobre a **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, reservando a competência legislativa suplementar ao Distrito Federal.

A disposição contida no art. 23, "caput", inciso II, da Constituição Federal, também, traz o seguinte teor:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" (grifos nossos)

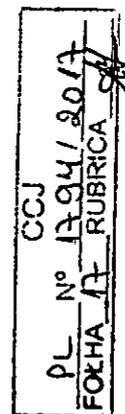
Dos dispositivos supramencionados, extrai que a CF atribuiu ao Distrito Federal competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a distrital no que couber (**art. 30, I e II**), e é esse, precisamente, o contexto em que foi elaborada a proposição em análise.

Por fim, a **proposição promove a inclusão social de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem nem mesmo exigir gastos públicos**, vale frisar.

Na apreciação da ADIn nº 2.649-6, o Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, em julgado datado de 8/5/2008, tendo por relatora a eminente Ministra Carmen Lúcia, assim se posicionou aquela Corte ao apreciar impugnação formulada em face de lei que instituiu a gratuidade do transporte interestadual e internacional de passageiros portadores de deficiências:

"A Lei 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados".

Neste sentido, do ponto de vista material, a matéria regulada na proposição em apreço, insere-se no âmbito de competência legislativa do DF.





Assim, achamos por bem, em **consonância com a técnica legislativa que a proposição prosperasse, por intermédio do Substitutivo, em anexo**, permitindo sua legalidade e constitucionalidade, por meio de exclusão do texto legislativo de dispositivos que trazem imposição de obrigação à Administração Pública, bem como extirpa do texto qualquer invasão à competência legislativa do Governador, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no art. 15, da Lei Orgânica do DF, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu art. 24.

Nesse sentido, **entendemos que o Substitutivo apresentado, aperfeiçoa a proposição**, mormente na proteção aos direitos a pessoa com deficiência, aumentando o seu alcance e permitindo que um importante segmento econômico possa cumprir suas obrigações de acessibilidade de forma mais clara e precisa.

A proposição está em consonância com o disposto no **art. 24, XIV**, da Constituição Federal, c/c o **§ 1º** do mesmo artigo, foi editada a **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que "*Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*".

Ora, o **art. 24 da Carta Magna** inclui, na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (**inciso XIV**), matéria em cujo âmbito cabe à União estabelecer normas gerais (**§ 1º**).

O projeto de lei vem suprir essa lacuna, atendendo às regras constitucionais pertinentes, **vez que há uma perfeita adequação ao espírito que preside a legislação destinada à proteção dos deficientes**, bem como facilitar o acesso dos mesmos, em centros comerciais, supermercados, hipermercados, atacadistas, shopping centers e estabelecimentos congêneres, com área superior a quinhentos metros quadrados, mediante a exigência imposta ao próprio estabelecimento comercial, de disponibilização de cadeiras de rodas a esses consumidores.

É importante notar que a o projeto ora proposto, não contraria as disposições constitucionais inseridas na temática da ordem econômica e financeira, não existindo interferência indevida à iniciativa privada, segundo se inferi a seguir:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

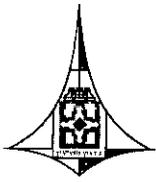
(...)

V - defesa do consumidor;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;" (grifos nossos)





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Adicionalmente, encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão, e entende-se que Projeto de Lei em apresso está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando qualquer disposição.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

Superada a alegação de vício formal contida na proposição em apreço, os demais aspetos da proposição em análise, **prima pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade, não existindo óbices a sua aprovação**, nos termos do **Substitutivo apresentado nesta Comissão, com a incorporação da Emenda nº 1 da CAS.**

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão da Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.794/17**, nos termos do **SUBSTITUTIVO** e pela Inadmissibilidade da Emenda nº 1.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO VERAS

Presidente

DEPUTADA SANDRA FARAJ

Relatora

